DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1028/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18692/2013
PROTOCOLO	: 1460580
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: ANTONIO LASTORIA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. Contratação Pública – Duas últimas fases;
2. Formalização da Nota de Empenho e sua Execução Financeira;
3. Regularidade nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, posto que observado o disposto nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere a analisar a formalização da Nota de Empenho n. 4791/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, e sua execução financeira.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 082/2012, foi realizado pela Secretaria de Estado de Administração/MS, que foi julgado através da Decisão Singular n. 9485/2013, no processo TC/MS n. 4279/2013, como regular e a autorização para utilização da mencionada Ata foi obtida dentro do prazo de validade desta.

A geração da mencionada Nota de Empenho destinou-se a aquisição de medicamentos decorrentes de decisão judicial, tendo como fornecedora a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda.

Os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e sobre o mesmo manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise

Conclusiva n. 963/2014, atestando que houve a remessa das peças exigidas pela Instrução Normativa n. 35/2011 desta Corte de Contas, e que houve atendimento às exigências da Lei Federal n. 8.666/93 e também Lei Federal n. 4.320/64, no tocante a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira.

Manifestou-se nos autos o Ministério Público de contas através do Parecer n. 12754/2014, opinando que o julgamento seja pela regularidade e legalidade de todas as fases da presente Contratação Pública, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como já demonstrado, analisa-se nestes autos apenas a emissão da Nota de Empenho n. 4791/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, bem como sua execução financeira, uma vez que dita Secretaria, devidamente autorizada, se utilizou da Ata de Registro de Preços n. 08/2013, decorrente do Pregão Eletrônico n. 82/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Administração/MS, no permissivo legal do que se convencionou denominar-se "carona" – Dec. Federal n. 7892/2013 – art. 22.

Restou demonstrado nos autos que tanto o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, quanto à emissão da Ata, foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas como regulares através da Decisão Singular n. 9485/2013, no processo TC/MS n. 4279/2013.

A razão da utilização da citada Ata decorreu da necessidade da Secretaria de Estado de Saúde/MS, adquirir medicamentos visando atender determinação judicial, e consoante manifestação expendida tanto pela 5ª Inspetoria quanto pelo Ministério Público de Contas, todos os procedimentos adotados observaram as exigências legais e regimentais, e a execução financeira foi assim demonstrada:

Nota de Empenho	R$ 77.431,20
Nota Fiscal	R$ 77.431,20
Ordem Bancária	R$ 77.431,20

Assim, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela

REGULARIDADE da formalização da **Nota de Empenho n. 4791/2013, e da prestação de contas de sua execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, posto que observado o disposto nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 006ª Sessão Ordinária de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 4.791/2013 e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, posto que observado o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa